



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO No 6802 , DE 17 DE ABRIL DE 1995.

Prorroga disposições, dá nova redação, acrescenta e revoga dispositivos do Decreto no 4937, de 28 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e considerando o disposto nos Convênios ICMS no 21, 33 e 124/93 e no 4, 7, 11, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 31, 33, 44, 48, 51, 60, 66, 68, 71, 72, 77, 78, 79, 80, 84, 85, 90, 91, 92, 93, 116, 121, 126, 137, 139, 151, 152, 153 e 164/94,

D E C R E T A :

Art. 1o Ficam prorrogadas as disposições dos seguintes incisos do Decreto no 4937, de 28 de dezembro de 1990:

I - do art. 1o:

- a) até 30 de junho de 1995, a do inciso LIII (Conv. ICMS 151/94);
- b) até 31 de dezembro de 1995, a do inciso LVII (Conv. ICMS 116/94);
- c) até 31 de dezembro de 1996, as dos incisos IX e LX (Conv. ICMS 151/94);
- d) até 31 de dezembro de 1997, as dos incisos XV, XXIX e XLVI (Conv. ICMS 151/94);
- e) por tempo indeterminado, as dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, XXIV, XXVIII, XXXIII, XXXIV e XLVII (Conv. ICMS 151/94);

II - do art. 2o:

- a) até 30 de junho de 1995, a do inciso XI;
- b) por tempo indeterminado, a do inciso VI (Conv. ICMS 151/94).

Art. 2o Passam a vigorar com a seguinte redação os seguintes dispositivos do Decreto no 4937, de 28 de dezembro de 1990:

Publicado no Diário Oficial
nº 3248 de dia 19/04/195

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO nº 808, DE 13 DE ABRIL DE 1955

Portaria direcionada, à nova legislação,
socorrerá a leva de informações do de-
creto nº 382, de 28 de dezembro de
1954, e a outra bivalente.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições da
lei que concede o artigo 8º, inciso A, da Constituição Estadual e
considerando o disposto nos Convênios ICMS nº 51, 52 e 154/43 e
nos nºs 5, 11, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 129 e 194/44,

DECRETO

Art. 1º Fica criada bivalente de tributação que se divide em:
inciso do Decreto nº 382, de 28 de dezembro de 1954;

I - do art. 1º;

a) até 29 de junho de 1955, a do inciso III (Convenio
154/43);

b) até 31 de dezembro de 1955, a do inciso IV (Convenio
154/43);

c) a partir de 31 de dezembro de 1955, a do inciso V (Convenio
ICMS 194/44);

d) a partir de 31 de dezembro de 1955, a do inciso VI (Convenio
ICMS 194/44);

e) a partir de 31 de dezembro de 1955, a do inciso VII (Convenio
154/43);

II - do art. 2º;

a) a partir de 30 de junho de 1955, a do inciso XII (Convenio
154/43);

b) para efeito tributário, a do inciso XI (Convenio
154/43);

c) a partir de 30 de junho de 1955, com a seguinte adaptação ao seu conteúdo:
inciso do Decreto nº 382, de 28 de dezembro de 1954;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

I - do Art. 1º:

"I - as seguintes operações e prestações (Conv. ICMS 158/94):

XVI - a saída do medicamento de uso humano, classificado no código 3004.90.0301 da NBM/SH (fármaco AZT), que tenha o Zidovudina fármaco AZT como princípio ativo básico, destinado ao tratamento da AIDS, desde que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero do Imposto de Importação ou do IPI (Conv. 51/94 e 164/94);

XXXII - saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, bem como às Áreas de Livre Comércio de Guajará Mirim/RO, Tabatinga/AM, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima, no Estado de Roraima, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus ou nas áreas acima relacionadas, observado o disposto nos §§ 17 a 21 e 44 a 46 (Conv. ICMS 65/88, 52/92 e 127/92);

XXXVIII - saída, até 30/04/95, do estabelecimento de concessionária, de automóveis de passageiros com motor até 127 CV de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, observado o disposto em resolução específica do Secretário de Estado de Fazenda e nos §§ 22 a 24, (Conv. ICMS 24/94 e 139/94);

LIII - até 30 de junho de 1995, operações internas com os seguintes insumos agropecuários, observado o disposto nos §§ 18 e 40 (Conv. ICMS 36/92, 144/92, 29/94, 68/94 e 151/94):

a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, para siticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

f) sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacaú, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de glúten de milho, de casca e de semente de uva, glúten de milho e resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, observado o disposto no § 39;

j) farelos e tortas de soja e de canola, DL Metionina e seus



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

análogos, amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (Mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos fertilizantes.

LVIII - a saída, para exportação, de algodão em pluma, desde que o produto seja remetido para armazém alfandegado, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, instituído pela Portaria nº 60, de 2 de abril de 1987, do Ministro da Fazenda, ficando dispensada a anulação do crédito, observadas, ainda, as disposições do Convênio ICMS 02/88, de 29 de março de 1988 (Conv. ICMS 28/94 e 71/94);

LXI - até 31 de dezembro de 1995, a entrada de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneméritas ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (Conv. ICMS 104/89 e 68/94);

LXIII - até 31 de dezembro de 1995, na entrada de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, importados por empresa industrial diretamente do exterior para integrar o seu ativo fixo, desde que a importação esteja beneficiada com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados, devendo a isenção ser efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento instruído com laudo emitido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado, comprovando ausência de similaridade nacional (Conv. ICMS 60/93, 33/94 e 152/94);

LXV - na saída de óleo diesel destinado à Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron ou à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, para ser utilizado como insumo da geração de energia elétrica, desde que o valor do imposto seja abatido no preço do produto (Conv. ICMS 105/93 e 126/94);

§ 21. As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista no inciso XXXII, quando saírem da Zona Franca de Manaus ou das Áreas de Livre Comércio, perderão o direito à isenção, hipótese em que o imposto devido, assim como o crédito presumido, serão cobrados com os acréscimos legais cabíveis, pelo Estado de origem e pelo Estado de Rondônia, respectivamente, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização (Conv. ICMS 84/94)."



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

II - do Art. 2º:

VIII - até 30/04/95, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados no Anexo III deste Decreto, de forma que a carga tributária seja equivalente a 11% (onze por cento), (Conv. ICMS 52/91, 02/93 e 124/93);

IX - até 30/04/95, nas operações com máquinas e implementos agrícolas, arrolados no Anexo IV deste Decreto, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir, (Conv. ICMS 52/91, 02/93 e 124/93);

XII - até 30 de junho de 1995, para 75% (setenta e cinco por cento) nas saídas internas e interestaduais de milho e nas saídas interestaduais dos produtos arrolados na alínea "j" do inciso LIII do artigo 1º, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo (Conv. ICMS 36/92, 29/94, 68/94 e 151/94);

XIV - para 5% (cinco por cento) nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º (Conv. ICMS 33/93)."

III - do Art. 7º:

"VIII - saída interna, promovida por estabelecimento de produtor ou cooperativa de produtores, destinada a estabelecimento comercial ou industrial, ou à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, des"

IV - do Art. 8º:

"I - pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;"

Art. 3º Ficam acrescentados ao Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, os seguintes dispositivos:

I - ao Art. 1º:

"I -
a) o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviço de telecomunicação a Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente;

b) a saída de veículos nacionais adquiridos por Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros e por Representações de Organismos Internacionais de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros, desde que o veículo esteja isento do Imposto sobre Produtos Industrializados ou contemplado com redução para zero da alíquota deste imposto;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

c) as entradas de mercadorias adquiridas diretamente do exterior por Missões Diplomáticas, Repartições Consulares de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros, desde que as mercadorias estejam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados ou contempladas com redução para zero da alíquota deste imposto;

LXVI - as saídas dos seguintes produtos, indicados juntamente com os códigos da NBM/SH (Conv.ICMS 137/94):

a) cadeira de rodas e outros veículos para deficientes físicos, posição 8713;

b) prótese femural e outras próteses articulares, posição 9021.11;

c) braços, antebraços, mãos, pernas, pés e articulações artificiais para quadris ou joelhos, código 9021.30.9900;

LXVII - a saída, em operação interna, de produto resultante do trabalho de reeducação de detento, promovida por estabelecimento do Sistema Penitenciário Estadual (Conv.ICMS 85/94);

LXVIII - a saída interna e interestadual de polpa de cupuaçu e de açaí (Conv.ICMS nº 21/94 e 66/94)."

II - ao Art. 2º:

"XV - para 68% (sessenta e oito por cento), nas saídas internas de xampus com propriedades terapêuticas ou profiláticas, posição NBM/SH 3305.10.0100, e de desodorantes corporais e antiperspirantes líquidos, posição NBM/SH 3307.20.0100 (Conv.ICMS 21/93);

XVI - para 65% (sessenta e cinco por cento) nas prestações de serviços públicos de telecomunicações internacionais (Conv.ICMS 27/94)."

Art. 4º Os §§ 11 a 13 (acrescentados pelo Decreto nº 5559/92), os §§ 14 e 15 (acrescentados pelo Decreto nº 5660/92) e o § 16 (acrescentado pelo Decreto nº 6124/93), todos do art. 2º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, ficam renumerados para §§ 12 a 17, respectivamente.

Art. 5º A Seção VII, das Disposições Finais do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, passa a ser intitulada Seção VIII, Disposições Finais, e os artigos 10 e 11 do mesmo Decreto ficam renumerados, respectivamente, para 11 e 12.

Art. 6º Fica incluída no Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, a Seção VII, Crédito Presumido, como se segue:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador**

**"SEÇÃO VII
CREDITO PRESUMIDO**

Art. 10. Fica concedido crédito presumido do ICMS:

I - equivalente ao valor do imposto que seria devido se não houvesse a isenção, na entrada de produto industrializado de origem nacional destinado a comercialização ou a industrialização em estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (Conv. ICMS 52/92);

II - de 20% (vinte por cento) do valor imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústria cerâmista (Conv. ICMS 26/94).

§ 1º O disposto no inciso II será aplicado opcionalmente ao sistema normal de compensação do imposto, vedada a acumulação de qualquer outro benefício."

Art. 7º Ficam excluídos da lista de produtos semi-elaborados (Anexo I do Decreto nº 4937/90) os seguintes produtos, indicados juntamente com os respectivos códigos de classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado - NBM/SH:

I - resinas maleicas, resinas fumáricas e os ésteres de colofônia ("Eucadhere"), classificados no código 3806.90.0299 da (Conv. ICMS 77/94);

II - xarope de clucose de milho, código 1702.30.9900 (Conv. ICMS 78/94);

III - malta dextrina, código 1702.90.9900 (Conv. ICMS 79/94);

IV - borracha nitrílica, código 4002.5 (Conv. ICMS 80/94);

V - rutina, código 2938.10.0100 (Conv. ICMS 90/94);

VI - queracetina, código 2938.10.9900 (Conv. ICMS 91/94);

VII - resina de jalapa, código 1302.19.9900 (Conv. ICMS 92/94);

VIII - rhamnose, código 2938.10.9900 (Conv. ICMS 93/94).

Art. 8º Os percentuais de redução de base de cálculo dos produtos semi-elaborados abaixo indicados, com respectivos códigos da NBM/SH, constantes do Anexo I do Decreto nº 4937/90, passam a ser de:

I - 92,30% (noventa e dois inteiros e trinta centésimos por cento) para os produtos classificados nas posições 7101 a 7112 (Conv. ICMS 4/94);

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Governor of Rondônia, is placed here.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

II - 65,38% (sessenta e cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento), para os produtos das posições 4702.00.0000, 4703.19.0000, 4703.21.0000, 4703.29.0000, 4704.11.0000 e 4704.21.0000 (Conv. ICMS 7/94);

III - 53,84% (cinquenta e três inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), para os produtos da posição 2601 (Conv. ICMS 48/94);

IV - 53,84% (cinquenta e três inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), para os produtos dos códigos 0801.20.0200 e 0801.20.0300 (Conv. ICMS 121/94).

Art. 9º Ficam incluídos, no Anexo I do Decreto nº 4937/90, os produtos semi-elaborados, indicados juntamente com os respectivos códigos de classificação na NBM/SH (Conv. ICMS 23 e 31/94):

I - estopa (bucha) de sisal, código 5304.90.0102, com redução de base de cálculo de 50% (cinquenta por cento);

II - farinha de mandioca, código 1106.20.0100, com redução de base de cálculo de 80% (oitenta por cento);

III - farinha de raspa de mandioca, código 1106.20.0200, redução de base de cálculo de 80% (oitenta por cento);

IV - outras farinhas de produtos de mandioca da posição 0714 - 1106.20.9900, redução de base de cálculo de 80% (oitenta por cento).

Art. 10 O subitem 33.03 do Anexo III do Decreto nº 4937/90, passa a vigorar com a seguinte redação: "3303 - Outras" (Conv. ICMS 11/94).

Art. 11 Ficam incluídos no Anexo III do Decreto nº 4937/90 os produtos (Conv. ICMS 11/94):

"44. árvore de natal	8481.10.0100;
45. válvula.....	7307.19.0300;
46. manifold	8481.80.9901;
47. packer (obturador)	8479.89.9900;
48. brocas	8207.12.0100;
49. válvula tipo gaveta	8481.80.9901;
50. válvula tipo borboleta	8481.80.9909;
51. válvula tipo esfera	8481.80.9905;
52. mancal de bronze para locomotiva	8607.19.9900;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

53. cabega de poço para perfuração de poço de petróleo 7307.19.0300".

Art. 12. Os itens do Anexo IV (Lista de Máquinas e Implementos Agrícolas) do Decreto nº 4937/90 abaixo indicados ficam reenumerados conforme se segue:

I - itens 12 a 14, para 15 a 17, respectivamente;

II - itens 15 a 22, para 23 a 30, respectivamente.

Art. 13. Fica excluída a letra "b" do item 23 (renumeração feita no artigo anterior), do Anexo IV do Decreto nº 4937/90 (Conv. ICMS 72/94).

Art. 14. Ficam incluídos no Anexo IV do Decreto nº 4937/90 os produtos abaixo relacionados com os respectivos códigos de classificação na NBM/SH:

"12 Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais.....	8436.10.0000
13 Chocadeiras e criadeiras.....	8436.21.0000
14 Outras máquinas e aparelhos.....	8436.80.0000

18 Comedouros para animais.....	7328.90.0200
19 Ninhos metálicos para aves.....	7326.90.9999
20 Motocultores.....	8701.10
21 Micro tratores de quatro rodas, para horticultura e agricultura.....	8701.90.0100
22 Tratores agrícolas de quatro rodas.....	8701.90.0200"

Art. 15. Ficam revogadas as alíneas do inciso XXXVIII do artigo 1º do Decreto nº 4937/90.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de abril de 1995, 107º da República.


VALDINE SOÁREZ DE MATOS
Governador